



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.177, DE 2017

(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Altera a Lei nº 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para dispor sobre a capacitação de consumidores em relação ao acondicionamento de resíduos sólidos, no sistema de coleta seletiva.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1739/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 35 da Lei nº 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a numerar-se § 1º:

Art. 35.

.....

§ 2º Os condomínios horizontais e verticais, residenciais e comerciais, devem oferecer capacitação, a seus condôminos e funcionários, para cumprimento do disposto no caput deste artigo, relativamente à coleta seletiva. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 35 da Lei 12.305, de 2010, obriga os consumidores a acondicionar adequadamente os resíduos sólidos, no processo de coleta seletiva. O processo envolve a segregação dos resíduos gerados e sua disponibilização correta, para que não haja mistura, no transporte até as áreas de reciclagem.

A coleta seletiva é um processo caro, mas traz grandes benefícios: econômicos, com o reaproveitamento de materiais e o prolongamento da vida útil dos aterros sanitários; ecológicos, pois possibilita a redução da retirada de recursos naturais, bem como produção de composto orgânico, usado na produção de alimentos em lugar de adubo químico; e sociais, com a criação de empregos nas cooperativas e indústrias que lidam com a reciclagem.

Entretanto, sua eficiência depende, fundamentalmente, da participação da sociedade. Ainda que o Poder Público implante boa infraestrutura de coleta e transporte, o processo não será eficiente se a população não executar corretamente as etapas iniciais de segregação e armazenamento.

Embora muitos Municípios contem com iniciativas de coleta seletiva, observa-se que moradores, comerciantes e funcionários nem sempre realizam adequadamente suas tarefas, gerando resíduos misturados, que nem sempre podem ser reciclados.

Este projeto tem por fim contribuir para a conscientização dos consumidores, em relação à coleta seletiva, e, conseqüentemente, aprimorar a Política Nacional de Resíduos Sólidos, no que diz respeito à reciclagem dos resíduos. Conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2017.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III **DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

CAPÍTULO III **DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO**

Seção II **Da Responsabilidade Compartilhada**

Art. 35. Sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e na aplicação do art. 33, os consumidores são obrigados a:

I - acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados;

II - disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.

Parágrafo único. O poder público municipal pode instituir incentivos econômicos aos consumidores que participam do sistema de coleta seletiva referido no *caput*, na forma de

lei municipal.

Art. 36. No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observado, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

I - adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

II - estabelecer sistema de coleta seletiva;

III - articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

IV - realizar as atividades definidas por acordo setorial ou termo de compromisso na forma do § 7º do art. 33, mediante a devida remuneração pelo setor empresarial;

V - implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido;

VI - dar disposição final ambientalmente adequada aos resíduos e rejeitos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

§ 1º Para o cumprimento do disposto nos incisos I a IV do *caput*, o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos priorizará a organização e o funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação.

§ 2º A contratação prevista no § 1º é dispensável de licitação, nos termos do inciso XXVII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
